

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:253

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a comissão de inquérito aos serviços públicos a que se refere o decreto n.º 12:518, de 26 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Os processos e documentos ainda existentes na secretaria da comissão serão remetidos à Direcção Geral de que dependam os respectivos serviços.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:285

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal da Parada, da secção de Chaves, da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, sendo criado em sua substituição o posto fiscal de Roriz, que se denominará posto fiscal de Roriz, e ficará fazendo parte das referidas secção e companhia do aludido batalhão.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1928. — O Ministro das Finanças, Artur Ivens Ferraz.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Portaria n.º 5:286

Considerando que o artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 15:029, de 14 do mês de Fevereiro próximo findo, actualizou e fixou em 10% o emolumento de cédula ou certificado de inscrição consular descrito no n.º 1.º da tabela a que se refere o decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922: manda o Governo da República

Portuguesa, pelos Ministros do Interior e interino das Finanças, determinar que a Casa da Moeda e Valores Selados proceda desde já ao fabrico das estampilhas de inscrição consular da taxa de 10%, que substituirão as da taxa de \$50 actualmente em uso.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928. — José Vicente de Freitas — Artur Ivens Ferraz.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção do Serviço de Administração Militar

4.ª Repartição

Decreto n.º 15:254

Atendendo à urgente necessidade de modificar a doutrina dos artigos 22.º, 23.º, 57.º e 60.º das instruções do serviço de fardamento, de 20 de Junho de 1920, na parte relativa aos débitos dos oficiais e sargentos que passam a prestar serviço noutros Ministérios, e tendo em consideração o parecer favorável das repartições encarregadas de regularizar a liquidação dos mesmos débitos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1928 os débitos com que os oficiais passarem a outros Ministérios serão abatidos nas relações de vencimentos submetidas a processo pelos conselhos administrativos que fizerem os últimos vencimentos por conta do Ministério da Guerra, mencionando-se nas guias de vencimentos passadas pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério ou pelas suas delegações, além dos débitos, o conselho administrativo a favor do qual a Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias ou os conselhos administrativos da guarda nacional republicana devem passar os respectivos títulos de indemnização ou ordem de pagamento. Exceptuam-se destes débitos os relativos a patente e adiantamentos.

Art. 2.º Os oficiais que dos Ministérios das Colónias ou do Interior regressarem ao da Guerra serão abonados nas relações de vencimentos dos conselhos administrativos que fizerem os primeiros vencimentos por conta do Ministério da Guerra, para serem imediatamente indemnizados aqueles Ministérios.

Art. 3.º Os débitos dos aspirantes e sargentos, transferidos para os Ministérios das Colónias ou do Interior, serão comunicados ao Depósito Militar Colonial ou às repartições processadoras da guarda nacional republicana, por meio de guias passadas pelos conselhos administrativos e conferidas pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral ou suas delegações, procedendo-se de forma inversa no regresso ou passagem das praças ao Ministério da Guerra. A transferência da importância destes débitos efectua-se como se acha preceituado nos artigos 1.º e 2.º

Art. 4.º Os conselhos administrativos adoptarão, como registo auxiliar, o modelo n.º 5 de contas correntes com outros corpos, estabelecido no artigo 8.º do decreto de 1 de Setembro de 1892.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Colónias e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Artur Ivens Ferraz.